



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.976 - GO (2008/0100190-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
RÉU : SINDISLEG SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) – ERROR IN PROCEDENDO – CABIMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA – NULIDADE – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. É cabível Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, tanto por error in procedendo quanto por error in judicando.

2. Em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º, da Lei nº 4.348/64 e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Nulidade reconhecida.

3. Ação Rescisória julgada procedente, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente a ação rescisória, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa (Revisora) e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

O Dr. Rodrigo Alves Chaves sustentou oralmente pelo Réu.

Brasília, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.976 - GO (2008/0100190-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
RÉU : SINDISLEG SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O ESTADO DE GOIÁS ajuizou ação rescisória com pedido de antecipação de tutela contra SINDSLEG – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS impugnando julgado prolatado pela Sexta Turma desta Corte consistente em decisão monocrática da lavra do Ministro HAMILTON CARVALHIDO que deu provimento parcial ao Recurso em Mandado de Segurança nº 21.449/GO “para determinar que, a partir do ajuizamento do **mandamus**, seja observado, na conversão dos vencimentos dos substituídos, o valor da URV dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como vigentes nas datas do efetivo pagamento.” (fls. 165/176).

O trânsito em julgado foi certificado aos 13 de novembro de 2006 (fl. 193).

A ação rescisória teve respaldo no art. 485, V, do CPC (violar literal disposição de lei).

O autor narrou que na origem, o Sindicato réu impetrou segurança coletiva apontando como autoridade coatora a Assembléia Legislativa de Goiás, pretendendo a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração de seus filiados, a título de adequação da conversão de cruzeiros novos em URV. O Mandado de Segurança foi extinto sem julgamento de mérito, ensejando o Recurso Ordinário no qual prolatado o julgado rescindendo.

Sustentou violação dos seguintes dispositivos:

(a) art. 515, § 3º, do CPC, na medida em que a aplicação da teoria da causa madura a recurso ordinário em mandado de segurança seria inadmissível, implicando supressão de instância;

(b) art. 3º, da Lei nº 4.348/1964 e 236, § 1º, do CPC, visto a citação ter sido efetuada apenas na pessoa da autoridade impetrada, sem intimação pessoal de seus representantes judiciais, ensejando nulidade absoluta.

Advogou não lhe serem imponíveis os efeitos patrimoniais da ordem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não lhe ter sido assegurado o devido processo legal. Aduziu ser efetivo seu prejuízo decorrente da não apresentação de resposta ao recurso ordinário e nem de recurso próprio conta a decisão que agora pretende rescindir.

No mérito, apontou a verificação da decadência, pois a impetração teve por objeto reflexos de ato legislativo de 1993. Alegou prescrição de vez que decorridos mais de cinco anos desde o ato dito coator.

Sustentou não haver direito líquido e certo a amparar a pretensão visto que o documento que fundamenta o julgado rescindendo não esclarece tempo ou modo pelo qual se realizou o pagamento. Argumentou que o mandado de segurança não pode fazer as vezes de ação de cobrança e que a forma de cálculo da conversão se deu nos estritos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94.

A liminar, embora concedida, foi reconsiderada (fls. 240/241 e 295).

Em contestação, o réu sustentou que a decisão rescindenda está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pleiteou a aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula nº 343/STF.

Réplica a fls. 345/355. Alegações de ambas as partes a fls. 372/382 e 385/393.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação para o fim de *“anular a dita decisão rescindenda e o próprio feito, a partir da intimação (a ser determinada) do Estado de Goiás para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto”* (fls. 194/197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.976 - GO (2008/0100190-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
RÉU : SINDISLEG SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) – ERROR IN PROCEDENDO – CABIMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA – NULIDADE – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. É cabível Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, tanto por error in procedendo quanto por error in judicando.

2. Em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º, da Lei nº 4.348/64 e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Nulidade reconhecida.

3. Ação Rescisória julgada procedente, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento do recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.976 - GO (2008/0100190-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
RÉU : SINDISLEG SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Registro a tempestividade da demanda porque certificado o trânsito em julgado aos 13 de novembro de 2006 e a ação rescisória foi ajuizada aos 07 de maio de 2008 (fls. 193 e 2, respectivamente).

O prazo decadencial, portanto, não se esvaiu.

O autor fundamentou sua pretensão em vícios processuais que no seu entender ensejariam nulidade absoluta.

O *error in procedendo* pode embasar ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, por representar violação de norma processual cogente. O dispositivo legal mencionado não diferencia norma processual de norma material, de forma que a ação rescisória pode ser manejada se houver violação a qualquer uma delas. Cito precedentes que corroboram esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. O art. 485 do CPC prevê, em *numerus clausus*, as causas de rescindibilidade viabilizadoras da propositura da ação rescisória, dentre as quais encontra-se incluída a violação de literal disposição de lei que pode decorrer tanto de *error in judicando* como de *error in procedendo*.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 707363/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 21/3/2006, DJ 3/4/2006, p. 245)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO.

1. Cabível a ação rescisória para a correção de vício de nulidade decorrente de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública de atos do processo, que acarreta prejuízo à parte.

2. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3502/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Segunda Seção, j. 24/6/2009, DJe 3/8/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO.

(...)

II - Os erros in procedendo conforme assinalam a doutrina e a jurisprudência, podem ser pressupostos para rescisão do julgado nos termos do art. 485, V, do CPC.

(...)

Ação rescisória procedente.

(AR 761/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 25/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 271)

A Ação Rescisória é, então, cabível.

Resta perquirir acerca da existência de *error in procedendo* no caso concreto, forçando concluir que sim.

É antiga e farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º da Lei 4.348/64 e hoje art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. NULIDADE.

- Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence à autoridade impetrada, sob pena de nulidade.

(...)

(RMS 5161/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 15/9/1998, DJ 26/10/1998, p. 128)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUÍZA AUDITORA - ENTRÂNCIA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE REVISORA - PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA E NEM LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ARGÜIÇÕES DE NULIDADES ABSOLUTAS - INEXISTÊNCIA - EXPRESSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÕES. 1 - ***A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO) e deste Superior Tribunal de Justiça (PET nº 321/BA e REsp nº. 133.083/CE). Embargos não conhecidos.***

(...)

(EDcl no RMS 12646/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, j. 17/6/2003, DJ 30/6/2003, p. 266)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Precedentes.(...)

(EDcl no RMS 11442/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 16/12/2004, DJ 21/2/2005, p. 188)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. NULIDADE.

I - Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade impetrada, sob pena de nulidade.

(...)

(EDcl no RMS 19291/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 3/8/2006, DJ 2/10/2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO ACERCA DA CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, "os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". Aliás, desde a edição da Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor: "§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança (arts. 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95).

(...)

(REsp 833394/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 20/3/2007, DJ 23/4/2007, p. 235)

A intimação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade dita coatora visa garantir a possibilidade de interposição de recurso ou de apresentação de contrarrazões. Vale lembrar que o Estado responde pelos atos de seus agentes, decorrendo também daí a necessidade de intimação da pessoa jurídica.

É incontroverso, no caso, que o autor não foi intimado nos autos da impetração. Não se atentou, portanto, a formalidade essencial cuja finalidade é garantir o devido processo legal, sobretudo no que tange ao contraditório e à ampla defesa. Há evidente violação literal do art. 3º da Lei nº 4.348/64 e hoje art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 .

O prejuízo daí decorrente é inegável, pois provido recurso ordinário em desfavor do autor, sem lhe conceder oportunidade de participação.

A ação rescisória deve, então, ser admitida, reconhecendo-se a nulidade insanável ocorrida antes da abertura da instância especial representada pela ausência de intimação do autor para responder ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A apreciação da questão de fundo, entretanto, é incabível neste momento processual, visto que o reconhecimento de nulidade insanável demanda novo julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, mediante observação do devido processo legal.

Destarte, reconheço a nulidade do feito desde o momento em que o autor deveria ter sido intimado a se manifestar nos autos, respondendo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo réu.

Reconhecida a nulidade em momento anterior ao julgamento do recurso ordinário nesta instância especial, desnecessária a apreciação da tese relacionada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido na sua apreciação da pretensa inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura ao mandado de segurança.

Nessas condições, pelo meu voto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, onde se deverá proceder à intimação do autor a se manifestar no recurso ordinário ali interposto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, que serão atualizados a partir da publicação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.976 - GO (2008/0100190-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)

**RÉU : SINDISLEG SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA

VOTO-REVISÃO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de ação rescisória, distribuída em 08.05.2008, ajuizada pelo ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em face do SINDISLEG SINDICADO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, com vista à desconstituição de decisão terminativa de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 21.449/GO, transitado em julgado em 13.11.2006 (e-STJ fl. 193).

Alega o Autor violação ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, art. 3º, da Lei n.43.48/1964 e art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Autor, no pedido rescisório (e-STJ fls. 02/32), que houve *error in procedendo* ao não observar a nulidade por ausência de intimação pessoal da pessoa jurídica de direito público que está vinculada a autoridade coatora e, ao julgar o mérito, concedendo a ordem, estaria caracterizado supressão de instância.

Pugna, ao final, pela rescisão da decisão que deu provimento do Recurso em Mandado de Segurança, reconhecendo-se a nulidade da ação mandamental desde o momento que o Estado de Goiás deixou de ser intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso, estando comprovado o efetivo prejuízo com a procedência da ação mandamental.

Como bem realçado no voto do Senhor Relator, a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação preenche os requisitos legais, notadamente dos arts. 487, 488 e 495, do Código de Processo Civil.

O Ministro Relator julga procedente o pedido rescisório, sob fundamento que há ofensa literal à disposição de lei, porquanto comprovado o *error in procedendo*, pois a pessoa jurídica de direito público à qual está vinculada a autoridade coatora do presente mandado de segurança não foi intimada, portanto, flagrante a violação do disposto no art. 3º, da Lei n. 4.348/1964, hoje a mesma norma inscrita no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido que, sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória, é necessário a intimação da pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora, conforme infere-se das ementas dos julgados que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. UNIÃO. REPRESENTANTE LEGAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. *Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito (REsp n. 1.094.532/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/9/10).*

2. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar a omissão e dar provimento ao recurso especial da União.*

(EDcl no AgRg no REsp 933069 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0052358-8 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2013) (destaques meus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A partir da sentença, o representante do Estado deve ser intimado pessoalmente de todas as decisões proferidas em Mandado de Segurança.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional se faz necessária, uma vez que a autoridade coatora é notificada para prestar informações e a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de Direito Público afetada pela concessão do writ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 72398 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0251658-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012) (destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA ART. 485, INCISOS IV E V, DO CPC. ACÓRDÃO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARA REFORMAR JULGADO DO TJDFE E DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA PELOS REQUERENTES. ALEGAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA.

1. Versam os autos sobre ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, inciso IV e V, do CPC, em face de acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial da União para reformar julgado do TJDFE e denegar a segurança pleiteada pelos requerentes.

2. Na hipótese dos autos, não houve a cogitada ofensa à coisa julgada ou violação a literal disposição de lei, porque, ao contrário do que sustentam os requerentes, o acórdão do TJDFE que concedera a segurança ainda não havia transitado em julgado quando a União Federal interpôs o recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na ação mandamental ajuizada em primeiro grau, após a sentença, é necessária a intimação do representante judicial do órgão em que está integrada a autoridade indicada como coatora para interpor recurso ou, eventualmente, apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões. Ação rescisória improcedente.

(AR 4545 / DF AÇÃO RESCISÓRIA 2010/0152185-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Revisor(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2012) (destaques meus).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito" (REsp 1.094.532/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. A ausência de intimação da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, in casu, o Estado de Goiás, importa na não abertura do prazo recursal e, por conseguinte, na inexistência de trânsito em julgado da sentença concessiva de mandamus, restando indevida e desnecessária a ação rescisória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1215168/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA SENTENÇA. REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal do representante legal atuante no feito.

2. Na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O representante legal da impetrada, qual seja, o procurador da Fazenda atuante no feito, somente foi intimado pessoalmente em 13.1.2006, e a apelação foi interposta em 16.1.2006, isto é, dentro do prazo legal.

3. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, visto que embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1094532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

Portanto, como observado pelo Senhor Relator, é hipótese de reconhecimento da nulidade absoluta por violação ao princípio do devido processo legal, desde o momento da necessária intimação do Estado de Goiás para apresentação de contrarrazões ao Recurso em Mandado de Segurança.

Ademais, reconhecida a nulidade desde o momento que não ocorreu a intimação da pessoa jurídica de direito público e determinado o retorno dos autos para novo julgamento, esta Corte já se manifestou no sentido que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, além de pressupor a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser aplicado se a sentença de primeiro grau de jurisdição padecer de *error in procedendo*. Precedentes: REsp 756.844/SC, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17.10.2005; REsp 877.612/MG, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 8.10.2008 e REsp 915805/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Assim, demonstrada violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **acompanho o Ministro Relator, para julgar procedente a ação rescisória.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0100190-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.976 / GO

Números Origem: 200401239025 200600046532 2204

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
RÉU : SINDISLEG SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rodrigo Alves Chaves sustentou oralmente pelo Reu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa (Revisora) e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.